

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2011** **(Apensos: PL nº 3.567/12 e PL nº 6.229/13)**

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

## **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, as Instituições de ensino superior, públicas e privadas, ficam obrigadas a expedir, com brevidade, em favor dos alunos que concluíram os cursos, mas que ainda não receberam o certificado/diploma definitivo, uma declaração provisória gratuita com validade plena.

São previstas sanções para o descumprimento da lei, que incluem o pagamento de multa e, na reincidência, três meses de detenção ou convertidos em serviços prestados.

Ao PL nº 2.995/11 encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 3.567/12**, do Deputado JORGE CORTE REAL;
- **PL nº 6.229/13**, do Deputado FÁBIO REIS.

Em 2012, o projeto mais antigo foi distribuído à antiga CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu uma emenda de autoria do Deputado MAURO MARIANI.

Após a apensação dos projetos mais recentes e mudanças na relatoria, a atual CE – Comissão de Educação rejeitou os três projetos e a

emenda da antiga CEC (ao PL nº 2.995/11), nos termos do parecer do Relator, Deputado WALDENOR PEREIRA, já em 2015.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX e § 1º). Compete ainda privativamente à União legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise das proposições, uma a uma, vemos que o PL nº 2.995/11 não apresenta problemas quanto à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, o art. 2º criminaliza uma conduta, mas não diz quem é o sujeito ativo do crime, o que o torna injurídico. O mesmo art. 2º necessita de aperfeiçoamento da redação e de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa.

A emenda da antiga CEC ao PL nº 2.995/11, por sua vez, necessita apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação.

O PL nº 3.567/12, apensado, mais abrangente, apresenta o mesmo problema de juridicidade do PL nº 2.995/11, também no art. 2º: não é indicado o sujeito ativo do crime.

Finalmente, o PL nº 6.229/13, apensado, apresenta apenas problemas de técnica legislativa e de redação.

No mérito, outrossim, o PL nº 2.995/11, com a redação dada pela emenda da antiga CEC, é o que apresenta a melhor solução legislativa para a questão ora suscitada.

Optamos, então, por oferecer um substitutivo às proposições em exame para compilação do texto e saneamento dos vícios e defeitos apontados.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.995/11, principal, e dos PLs nºs 3.567/12 e 6.229/13, apensados, e da Emenda nº1/12 da Comissão de Educação, na forma do substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2011 (Aposos: PL nº 3.567/12 e PL nº 6.229/13)

Dispõe sobre a emissão de declaração provisória de conclusão de curso pelas Instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas de nível superior, enquanto não fornecerem o diploma ou certificado definitivo, são obrigadas a expedir uma declaração provisória gratuita, imediatamente após a conclusão do respectivo curso universitário, cuja validade se estende para todos os fins de direito, inclusive para efeitos de comprovação junto a concursos, cargos, empregos e demais exigências legais.

Art. 2º A comprovação da conclusão de curso superior, mediante apresentação da declaração provisória prevista no art. 1º, obrigará os Conselhos Profissionais a efetuar o registro profissional provisório e expedir a carteira profissional provisória.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a Instituição a multa de cinco mil a dez mil UFIRS, que serão pagos em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator